

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019271/15-29, que tem como interessado: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, em supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/2012.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019615/15-36, que tem como interessado: Companhia Energética de Brasília - CEB, supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/2012.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019274/15-17, que tem como interessado: Procuradoria Geral do DF, Supostas irregularidades no recebimento de adicional de substituição.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019275/15-80, que tem como interessado: Polícia Civil do Distrito Federal, supostas irregularidades nas exigências de condições incapacitantes previstas no Edital nº 01/2014.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019273/15-54, que tem como interessado: CEB/DF, empregados terceirizados supostamente ocupando cargos que deveriam ser providos mediante concurso público.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019240/15-03, que tem como interessados: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários e Terracap, para apurar irregularidade na contratação, com dispensa de licitação da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários pela Terracap.

DANIEL VIERIA DE LIMA

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****PORTARIA Nº 133, DE 24 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência constante da alínea "v" do art. 1º da Portaria n. CJF-POR-2014/000430, de 6 de outubro de 2014, e

CONSIDERANDO a constituição da Comissão Permanente de Sindicância, objeto da Portaria n. CJF-POR-2015/00119, de 17 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Instaurar sindicância para apurar os atos e fatos que constam do Processo n. CJF-ADM-2014/00557.

Art. 2º Estipular o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES
DE IMÓVEIS****RESOLUÇÃO Nº 1.356, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Institui o Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões eletrônicos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 16, inciso XVII, da Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e seus Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem um Sistema denominado "Sistema COFECI-CRECI". CONSIDERANDO que, por força da representatividade profissional estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, e visando sempre à uma melhor qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade pelos inscritos no Sistema COFECI-CRECI, é obrigação da instituição organizar e racionalizar o uso de novas tecnologias em benefício do mercado imobiliário; CONSIDERANDO que o leilão imobiliário, especialmente o realizado através da Internet, é uma importante ferramenta de comercialização imobiliária já disponível no mercado e que, dia a dia, vem ganhando espaço à revelia do Sistema COFECI-CRECI e dos seus inscritos; CONSIDERANDO que o leilão imobiliário pela Internet, como ferramenta de trabalho a ser utilizada pelos Corretores de Imóveis, requer regulamentação específica, resolve: Art. 1º - Instituir o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS - CNLEILÕES e a COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES - CNL, mantidos e regulamentados pelo COFECI nos termos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL aprovado com esta Resolução. Art. 2º - O cadastramento no CNLEILÕES é opcional e voluntário, obedecidos os ordenamentos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL, mas as empresas que nele se cadastrarem poderão contar com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, desde que se sujeitem à sua fiscalização no que respeitar à legalidade institucional, ao comportamento ético e ao relacionamento com os Corretores de Imóveis. Art. 3º - O REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS - CNLEILÕES e da COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES - CNL estará disponível no site eletrônico do COFECI (www.cofeci.gov.br) a partir da data de publicação desta Resolução. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RESOLUÇÃO Nº 610, DE 20 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária e dá outras providências.

No mundo contemporâneo, os modelos de assistência à saúde passam por profundas transformações resultantes da demanda por serviços, da incorporação de novas tecnologias e dos desafios de sustentabilidade do seu financiamento.

Esses fatores provocam mudanças na forma de produzir o cuidado à saúde das pessoas e na formação de profissionais.

A garantia de provisão de serviços e produtos para o cuidado das pessoas é uma necessidade dos sistemas de saúde e um desafio para os cursos desta área (BRASIL, 2013).

As diferentes profissões da área da saúde têm discutido a educação profissional, direcionando o processo de formação para a ampliação da vivência de experiências práticas.

A formação do farmacêutico envolve o desenvolvimento de competências complexas e em distintos campos do saber, posto que este profissional atua tanto nas atividades-meio e nos sistemas de apoio, quanto nas atividades-fim ou de cuidado direto ao paciente, família e comunidade, promovendo o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde (BRASIL, 2015; SÁNCHEZ-SERRANO, 2014; BRASIL, 2014d; CIPOLLE, STRAND, MORLEY, 2012; MENDES, 2012 e MENDES, 2011).

A produção de medicamentos e de outros produtos para a saúde, bem como a gestão logística, visando ao acesso do paciente a recursos terapêuticos e propedêuticos constituem atividades de apoio aos sistemas de saúde.

As atividades-fim referem-se ao cuidado farmacêutico, aos serviços relativos às práticas integrativas e complementares, assim como aos procedimentos de apoio a estes serviços (BRASIL, 2015).

Este panorama justifica a regulamentação das atribuições do farmacêutico na farmácia universitária, como laboratório didático-especializado, que integra teoria e prática profissional, dando suporte ao desenvolvimento de competências indispensáveis ao atendimento das necessidades de saúde do paciente, família e comunidade.

A farmácia universitária, entendida como laboratório didático-especializado, torna-se um referencial de qualidade, tendo em vista as ações direcionadas ao cuidado do paciente e aos serviços a ele prestados.

Nesse sentido, a farmácia universitária propicia a integração das diversas áreas de conhecimento que compõem o curso de graduação em Farmácia. Constitui, assim, um cenário de vivência profissional que reforçará o processo de aprendizagem e a avaliação formativa, na busca pela melhoria da qualidade da educação farmacêutica.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), ao regulamentar as atribuições do farmacêutico na farmácia universitária, estabelece um paradigma inovador para os farmacêuticos educadores, trazendo um inovador olhar sobre a importância do cuidado farmacêutico, em consonância ao conceito de Farmácia estabelecido pela Lei Federal nº 13.021/14.

Com efeito, o Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Entidade de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal, e;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" "l" e "m", do referido diploma legal;

considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

considerando a Lei Federal nº 11.788/08, que trata sobre o estágio de estudantes e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

considerando os termos da Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

considerando as proposições contidas no Relatório Final da I Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, realizada em setembro de 2003, que tratou da qualidade da assistência farmacêutica, formação e capacitação de recursos humanos;

considerando a diretoria da Política Nacional de Medicamentos (PNM), criada pela Portaria MS nº 3.916/98, que trata do desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, onde se estabeleceu que "O trabalho conjunto com o Ministério da Educação e do Desporto, especificamente, deverá ser viabilizado, tendo em vista a indispensável adequação dos cursos de formação na área da saúde, sobretudo no tocante à qualificação nos campos da farmacologia e terapêutica aplicada";

considerando que, dentre os eixos estratégicos estabelecidos na Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), aprovada pela Resolução CNS nº 338/04, inseriu-se o eixo estratégico que trata do desenvolvimento, valorização, formação, fixação e capacitação de recursos humanos;

considerando que, dentre as propostas farmacêuticas aprovadas na 13ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em novembro de 2007, destaca-se aquela que objetiva garantir a existência e funcionamento, de forma regulamentada, das unidades de farmácia nos serviços de saúde e hospitais, com profissionais capacitados, incentivando-os através de educação permanente, ensino e pesquisa, visando qualidade, efetividade e segurança da assistência farmacêutica;

considerando a Portaria MS nº 971/06 que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde;

considerando a Portaria MS nº 529/13, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

considerando a Resolução/CFF nº 357/01, que aprova o regulamento técnico das boas práticas de farmácia;

considerando a Resolução/CFF nº 467/07, que define, regula e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos;

considerando a Resolução/CFF nº 477/08, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos e dá outras providências;

considerando a Resolução/CFF nº 480/08, que dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia-escola, pública ou privada, e dá outras providências;

considerando a Resolução/CFF nº 499/08, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, e dá outras providências, alterada pela Resolução/CFF nº 505/09;

considerando a Resolução/CFF nº 585/13, que regula as atribuições do farmacêutico e dá outras providências;

considerando a Resolução/CFF nº 586/13, que regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências;

considerando que constituem serviços de cuidado farmacêutico o rastreamento em saúde, a educação em saúde, o manejo de problemas de saúde autolimitados, a dispensação, a conciliação de medicamentos, a revisão da farmacoterapia, o acompanhamento far-